DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2354/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8363/2023
PROTOCOLO	: 2266984
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: 1-JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO 1/1/21 A 31/12/24 2-THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE 1/1/21 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2023
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2023, celebrado entre o Município de Maracaju com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e do Termo Aditivo n. 1° tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, visando atender a Farmácia Básica do município de Maracaju.

Quanto ao Pregão Presencial nº 17/2022 e a Ata de Registro de Preços nº 17/2022 foram julgados regulares com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5619/2023 (fls. 2690-2694 do TC/10684/2022).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 3658/2024** (pç. 19, fls. 65-68), nos seguintes termos:

> Concluído o exame do Contrato nº 130/2023, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, bem como o 1º Termo Aditivo, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e legislação aplicável, bem assim consulta aos sistemas disponíveis, nada chegou ao conhecimento desta Divisão de Fiscalização que indique haver quaisquer impropriedades dignas de nota. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2679/2024** (pç. 21, fls. 70-71), opinando pelo seguinte julgamento:

> Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela REGULARIDADE do Contrato nº 130/2022 e do Termo Aditivo nº 001, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2023, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, da formalização dos Termo Aditivo n. 1°, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, visando atender a Farmácia Básica do município de Maracaju, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e § 4º do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2023

O Contrato Administrativo n. 130/2023 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos da **publicação do extrato do Contrato Administrativo** n. 130/2023 (pç. 8, fl. 35) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

TERMO ADITIVO n. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência previstos na Cláusula Quarta II pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, do Contrato Administrativo n° 130/2023 a contar de 18/12/2023 até 15/06/2024. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n° 130/2023. "ao valor Contratual", conforme (pç. 13, fls. 47-48).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 130/2023 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial,

de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** Contrato Administrativo n. 130/2023 e do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;

II – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC